



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.000220/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2003

NFLD DEBCAD nº 37.118.510-6, de 27/03/2008.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº99. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.**

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN e em consonância a Súmula CARF nº 99.

**TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.**

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências até 02/2003, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 494 a 528), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 342 a 372), proferida em 19 de junho de 2009, consubstanciada no Acórdão de nº 11-26.735, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que, julgou procedente em parte o lançamento, cuja ementa abaixo se transcreve:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS**

**Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2003**

**INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O reconhecimento da inconstitucionalidade de Lei nas decisões administrativas só pode ser feito após manifestação, nesse sentido, do STF, do Senado Federal ou da Justiça Federal.*

**INCRA. EMPRESA URBANA. SUJEIÇÃO.**

*As empresas urbanas também estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para o INCRA.*

**SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. SUJEIÇÃO.**

*A sujeição à contribuição para o SEBRAE independente do porte da empresa.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito formalizada em 27/03/2008, contra a Recorrente.

De acordo com o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito nº 37.118.510-6 (e-fls. 80 a 88) trata-se de cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a: a) parte da empresa; b) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT; c) destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO); d) as contribuições dos segurados empregados, e e) contribuições relativas a remuneração de contribuintes individuais, do período de apuração de outubro de 2000 a dezembro de 2003.

Esclareceu a Fiscalização que constituem fatos geradores das contribuições: a) lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, cuja mão de obra foi empregada na execução da obra de construção civil, matriculada no cadastro Específico do INSS – CEI com o número – 33.940.00865/77 – Edifício Residencial Luiz Felipe; b) os pagamentos aos profissionais técnicos responsáveis pelos projetos construtivos; c) pagamentos a outros contribuintes individuais.

Serviu como base para a constituição do crédito previdenciário: a) as folhas de pagamento; b) as guias de recolhimento ao FGTS; c) informações prestadas à Previdência Social por meio de GFIP; d) projetos arquitetônicos; e) anotações de responsabilidade técnica (ART); f) memorial descritivo; g) boletim de classificação; h) habite-se, e i) os documentos solicitados nos TIAD's datados de 06/02/2008, 19/02/2008 e 07/03/2008.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação à notificação fiscal de lançamento de débito (e-fls. 196 a 290), em que alegou, em síntese:

- a. Nulidade do lançamento em razão da decadência.
- b. Inconstitucionalidade da Taxa Selic.
- c. Ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição ao INCRA exigida de empresas urbanas.
- d. Inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE, que somente pode ser exigido das empresas que se beneficiam do seu pagamento, ou seja, micro e pequenas empresas.

#### **Da Determinação de Realização de Diligência pela DRJ/CE e Acórdão da DRJ/REC**

Antes do julgamento, a DRJ/REC, em 13/08/2008, determinou à Fiscalização o refazimento dos cálculos relativos ao levantamento CUB- CUSTO UNITÁRIO BÁSICO, relativo à obra matriculada no CEI nº 33.940.00865/77, conforme orientações abaixo transcritas, em razão do julgamento do STF, que culminou na publicação da Súmula Vinculante nº 8, em 20/06/2008, eis que reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

a) caso não tenha ocorrido dolo, nem fraude, nem simulação da empresa, e considerando que nas competências de 12/2002 a 02/2003 houve recolhimentos parciais, deverá o cálculo ser feito com a exclusão dos valores referentes às competências de 02/2003 e anteriores. Em tal caso deverá ser dada ciência à Notificada deste despacho 109 e do resultado da diligência, devendo ser aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Notificada, previsto no art. 44 da Lei 9.784, de 29/01/1999.

b) na presença de dolo, fraude ou simulação relacionada a tais contribuições, deverá a Fiscalização comprovar tal opinião e refazer o cálculo excluindo do mesmo os valores referentes às competências de 11/2002 e anteriores, e os valores referentes à competência 13/2002 (se houver). Por precaução – para evitar eventuais voltas desnecessárias do processo à Fiscalização – também nesse caso deverá ser feito o cálculo conforme disposto na alínea acima. Em tal caso deve ser dada ciência à Notificada deste despacho 109 e do resultado da diligência, sendo-lhe reaberto o prazo para impugnação.

Os cálculos foram refeitos, conforme determinado pela DRJ/CE, conforme e-fls. 324 a 336. Apesar da empresa ter sido devidamente intimada para se manifestar a respeito dos cálculos, ficou-se inerte (e-fls. 340), pelo o quê os autos foram encaminhados para julgamento pela DRJ/CE que julgou o lançamento procedente em parte, conforme abaixo descrito.

- a) Em razão do julgamento do STF e publicação da Súmula Vinculante n.º 8, restou consolidado que o prazo decadencial relativo às contribuições previdenciárias é de 5 anos, por esta razão, restou reconhecida a decadência das competências de 11/2002 e anteriores, conforme regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídas do lançamento, conforme valores abaixo discriminados. Ademais, esclareceu-se que não há falar em homologação do lançamento, em razão da regra exposta no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional em razão da existência de Representação para fins penais pela ocorrência, em tese de crimes de sonegação previdenciária, falsidade ideológica e estelionato, além de contravenção pena., sendo que tais fatos não foram contestados pela contribuinte.

**Especificamente em relação ao levantamento CUB, com a exclusão das contribuições decadentes do cálculo, as contribuições lançadas no mesmo passam a assumir os seguintes valores, extraídos da tabela preparada pela Fiscalização (fl. 166, *in fine*):**

<b>Rubrica</b>	<b>Lançado</b>	<b>Decadente</b>	<b>Remanescente</b>
<b>Segurados</b>	<b>22.807,58</b>	<b>11.658,33</b>	<b>11.149,25</b>
<b>Empresa</b>	<b>57.018,96</b>	<b>29.145,84</b>	<b>27.873,12</b>
<b>Sat/rat</b>	<b>8.552,84</b>	<b>4.371,87</b>	<b>4.180,97</b>
<b>Terceiros</b>	<b>16.535,50</b>	<b>8.452,29</b>	<b>8.083,21</b>
<b>Total:</b>	<b>104.914,88</b>	<b>53.628,33</b>	<b>51.286,55</b>

- b) Quanto as alegações de inconstitucionalidade, restou esclarecido que não cabe à instância administrativa estabelecer qualquer juízo sobre a inobservância da Constituição Federal na redação de qualquer Lei ou Decreto, sem que o Congresso Nacional ou Judiciário o tenham feito, conforme art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72.
- c) Quanto a aplicação da Taxa Selic, é perfeitamente aplicável, em razão de expressa previsão legal.
- d) Legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, eis que sempre incidiu, desde sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, independentemente de suas atividades serem rurais ou urbanas, eis que se trata de verdadeira contribuição social de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149, da Constituição Federal.
- e) Quanto a contribuição ao SEBRAE, único objeto da defesa, constitucional a cobrança em razão da natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, com fundamento no art. 149, da Constituição Federal.

Cumprido esclarecer que após o julgamento dos autos pela DRJ, verificou-se que a Recorrente, ao contrário do certificado anteriormente quanto a não apresentação da impugnação a respeito da diligência realizada, apresentou a impugnação, tempestivamente, eis que intimada em 05/05/2019, protocolou a impugnação em 12/05/2009 (e-fls. 379 a 461), que somente foi juntada aos autos em 06/11/2009, em razão de estar aguardando o retorno do processo da DRJ

(e-fls. 487). No entanto, em nada altera o resultado do julgamento, eis que a Recorrente, reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada, quanto a inconstitucionalidade da Taxa Selic, ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE.

Portanto, nenhum prejuízo ao Recorrente, eis que todos os seus argumentos foram devidamente considerados pela DRJ.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário foi interposto em 04 de dezembro de 2009 (e-fl. 494 a 528), o sujeito passivo, alega, preliminarmente, a respeito da desnecessidade do arrolamento de bens, em razão da Súmula vinculante n.º 21 do STF. Quanto aos demais temas, alega o seguinte:

- a) A ocorrência da decadência para abranger, inclusive o exercício de 12/2002, com aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.
- b) Inconstitucionalidade da Taxa Selic.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo. A recorrente foi intimada em 13/11/2009, conforme AR juntado aos autos (e-fls. 536) e interpôs o Recurso em 04/12/2009 (e-fls. 494 a 528), tendo respeitado, portanto, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 494 a 528).

### **Da Decadência**

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Com razão o Recorrente, a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 99, que assim preceitua:

*“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

Confira-se que no caso dos autos, a notificação do lançamento ocorreu em 30 de março de 2008 (e-fl. 2) e, considerando os pagamentos parciais das contribuições previdenciárias (e-fls. 30 a 36), nas seguintes competências:

2000	2001	2002	2003
Outubro	Janeiro	Janeiro	Janeiro
Novembro	Fevereiro	Fevereiro	Fevereiro
Dezembro	Março	Março	Março
Décimo terceiro	Abril	Abril	Abril
	Maiο	Maiο	Maiο
	Junho	Junho	Junho
	Julho	Julho	Julho
	Agosto	Agosto	Agosto
	Novembro	Novembro	Novembro
	Dezembro	Dezembro	Dezembro
	Décimo Terceiro	Décimo Terceiro	Décimo Terceiro

Ademais, ao contrário do entendimento da DRJ para afastar a aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, no sentido de que teria ocorrido, em tese, crimes de sonegação previdenciária, falsidade ideológica e estelionato, não há nos autos a comprovação efetiva de que tais crimes teriam ocorrido a justificar a aplicação da regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Desta maneira, aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias a regra quanto aos lançamentos por homologação, ou seja, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador.

Desta forma, podemos concluir que os lançamentos referentes ao período de outubro de 2000 a fevereiro de 2003 foram fulminados pela decadência, considerando o disposto no § 4º, do art. 150, do CTN e em consonância com a Súmula CARF nº 99, acima transcrita.

Frise-se que a Delegacia de origem já havia feito o cálculo considerando a não ocorrência de dolo, fraude e simulação, conforme se verifica à e-fl. 332.

Conforme se verifica, portanto, devido ao transcurso do prazo superior a cinco anos, conclui-se que os períodos de outubro de 2000 a fevereiro de 2003, inclusive, estão extintos em razão da decadência.

### **Do Mérito**

- **Das matérias não Impugnadas pelo Recorrente**

Conforme se verifica da NFLD, foram levantados débitos relativos a contribuições devidas à Seguridade social, correspondentes a: a) parte da empresa; b) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT; c) destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO); d) as contribuições dos segurados empregados, e e) contribuições relativas a remuneração de contribuintes individuais, do período de apuração de outubro de 2000 a dezembro de 2003.

Da leitura da impugnação, verifica-se que somente foram contestadas as contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE, que restaram mantidas pela DRJ/REC, tendo se restringido no Recurso Voluntário, apenas aos argumentos relativos à decadência e inconstitucionalidade da Taxa Selic, motivo pelo qual tais matérias não contestadas são consideradas como não impugnadas, tal como preceitua o art. 17, do Decreto no. 70.235/1972, restringindo-se, na análise de mérito, quanto a inconstitucionalidade da Taxa Selic.

- **Da Taxa Selic**

Em relação a aplicação da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF: Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.

Cabe esclarecer que o CARF não é competente para se manifestar a respeito da inconstitucionalidade de lei tributária, conforme preconiza a Súmula CARF nº 2.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam há razão em parte à Recorrente, para declarar a decadência do lançamento no que concerne às competências até fevereiro de 2003 e, quanto ao mérito, voto por negar provimento.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências até 02/2003, inclusive.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

